

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.252, de 2004 (MENSAGEM Nº 561/2003)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 30 de julho de 2003.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em exame, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 30 de julho de 2003.

A proposição referida teve origem na Mensagem nº 561, de 2003, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 561/2003, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, que justifica a assinatura do Acordo porque este reflete o interesse dos dois Governos em incrementar o relacionamento bilateral, já bastante positivo, facilitando o deslocamento de nacionais brasileiros e guianenses entre os territórios de ambos os países com vistas a estimular o fluxo turísticos. A respeito, destaca que a Guiana vem sendo o único país do continente sul-americano para o qual ainda prevalece a exigência de visto para portadores de passaporte comum que viajam a título de turismo.

Conforme o disposto no art. 32, inciso III, alíneas a e do regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito do projeto do decreto legislativo em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que a proposição em tela encontra-se acolhida pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, visto tratar-se de matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, a ratificação de acordo internacional firmado pelo Poder Executivo.

De outra parte, constata-se que o Acordo mencionado não contém nenhuma incompatibilidade vertical com os princípios e as normas da Lei Maior. Além disso, do ponto de vista regimental, o projeto de decreto legislativo se afigura instrumento adequado para a regulação, o projeto de decreto legislativo se afigura instrumento adequado para a regulação da matéria, nos termos do art. 109, inciso II, do regimento Interno.

De modo idêntico, a técnica legislativa e a redação utilizadas estão em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Finalmente, quanto ao mérito, o Acordo citado se faz necessário em face da importância dos mecanismos processuais que seu texto abriga, relativamente à garantia e à proteção dos direitos e interesses dos cidadãos de ambos os Estados signatários.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1252, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Relator